



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL N. 0009224-47.2014.815.0011

ORIGEM : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Município de Campina Grande (Adv.: Hannelise S. Garcia da Costa – OAB/PB nº 11.468)

APELADO : Natilde Pereira Januário (Def. Carmem Noujaim Habib)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”¹

- Ficou cabalmente demonstrado que a apelada é residente da cidade de Campina Grande, conforme se verifica no próprio cartão do SUS e na identidade da autora.

- “É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo

¹ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

da normatividade abstrata.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 72.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Município de Campina Grande contra sentença, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer, promovida por Natilde Pereira Januário em desfavor do Município de Campina Grande, ora recorrente.

Na sentença, o magistrado julgou procedente, em parte, o pedido, para que o Município de Campina Grande forneça à parte autora o medicamento prescrito pelo profissional, enquanto durar a patologia.

Em suas razões recursais, alega o Município, em suma, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há comprovação nos autos de que a autora reside na cidade de Campina Grande.

Ao final, pede o provimento do recurso, para reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante e, por consequência, ocorra a extinção da presente ação.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015, em vigor.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, a Srª Natilde Pereira Januário ajuizou Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o Município de Campina Grande, objetivando o recebimento da aparelho e fitas reagentes para glicemia capilar, de uso contínuo, necessário ao tratamento de Diabetes Mellitus (CID

10 E11).

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da edilidade, em virtude de não haver nos autos comprovação de que a autora reside na cidade de Campina Grande, entendo que não merece prosperar.

Inicialmente destaco que há solidariedade entre todos os entes que integram o sistema de saúde no fornecimento de medicamentos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

“1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.”²

De fato, prevalece na Corte Superior o entendimento de que **“[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”³**

No mesmo norte: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Dessa forma, todos os entes federados são **solidariamente responsáveis** pela prestação do serviço público de saúde, podendo a parte requerer o cumprimento da obrigação em tela a qualquer deles.

Por outro lado, não é tolerável que o Município/Apelante utilize de subterfúgios para se eximir de uma obrigação constitucionalmente prevista. Alegar que a apelada não reside na cidade de Campina Grande e, por isso, não tem direito ao recebimento do medicamento é uma alegação pobre e ausente de credibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que ficou claramente demonstrado que a promovente é residente da cidade de Campina Grande, uma vez que a conta de energia elétrica claramente informa o endereço da autora, bem como o laudo foi emitido por hospital instalado no mesmo Município (fls. 09/11).

Diante de tais fundamentos, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Campina Grande.**

² AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon - T2 -, DJe 11/06/2008

³ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin - T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

No mérito, não merece reforma a decisão.

Ressalte-se, por oportuno e pertinente, que a Constituição Federal, ao tratar **“Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II)**, deixa positivado, logo no *caput* do art. 5º, que são garantidos **“aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”**.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que **“o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”**. E conclui logo após: **“A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”**.⁴

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o **“direito de subsistir ou sobreviver”**.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, a norma de regência determina, no seu art. 11, § 2º, que **“incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”**

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade dos entes federados, no caso o Município de Campina Grande, através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer à autora o medicamento ALOIS, para o tratamento da doença de Alzheimer.

Nesse ínterim, merece destaque outro precedente da Corte Superior de Justiça:

“[...] É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos,

⁴ Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. [...] Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). [...]” (STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121)

De fato, negar tal medicamento, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar à recorrida o direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem **“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a uma específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos”**.⁵

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, **“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”**.

Dessa forma, os argumentos do Município não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

“(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”⁶

Expostas essas razões e considerando que os recursos estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento aos recursos oficial e apelatório.**

É como voto.

DECISÃO

⁵ Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

⁶ REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator